

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.845/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025833-89
Impugnação: 40.010138055-09
Impugnante: Antônio dos Santos Souza
CPF: 876.055.706-00
Coobrigado: Maria Inez dos Santos Souza
CPF: 363.998.686-53
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado no ano de 2010, de acordo com a certidão juntada às fls. 24, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de 06/03/12, decorrente de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e pessoalmente, Impugnação às fls. 39, alegando que não ocorreu doação, mas sim empréstimo conforme declaração retificadora transmitida em 26/03/13, pedindo, ao final, o cancelamento das exigências fiscais.

Da Instrução Processual

Diante das alegações trazidas pelo Autuado de que a ocorrência foi de empréstimo e não de doação, a Fiscalização, às fls. 56/57, o intima a apresentar a cópia do contrato de empréstimo firmado à época de sua constituição com a Coobrigada. No entanto, o Autuado não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação fiscal de fls. 58/60, refuta os argumentos do Autuado e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, trata a presente autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada pela Coobrigada a favor do Autuado, conforme informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 17 da Lei nº 14.941/03, c/c art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

As exigências são do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, a Doadora do numerário.

Ressalta-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício do Sr. Superintendente da Receita Federal datado de 06/03/12 (fls. 35).

A Fiscalização, de posse das informações relativa à doação objeto deste auto, intimou o Autuado a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD, conforme atestam os doc. de fls. 06/07, e, na sequência, lavrou o Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Como é sabido a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Impugnante recebeu em doação de sua mãe numerário, no exercício de 2010, que gerou acréscimos patrimoniais originados da transmissão desse bem, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Na peça de defesa, o Impugnante sustenta ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil para o ano de 2010, sob o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, transmitida 16/04/11, onde constou a doação, mas que o correto seria empréstimo, conforme declaração retificadora transmitida em 26/03/13.

Para sustentar o alegado, o Autuado trouxe a cópia da declaração original e da retificadora, fls. 40/53.

Nesse interim, com vistas a aferir a veracidade das novas informações inseridas na declaração de ajuste anual do Donatário, para o ano-calendário 2010, a Fiscalização intimou o Autuado a apresentar provas do empréstimo (fls. 56/57). No entanto, não houve manifestação, bem como, não foram trazidas quaisquer provas.

Assim, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante a Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência Estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário e passados aproximadamente 02 (dois) anos se altera para empréstimo, sem qualquer comprovação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a sua validade, no mínimo, o Impugnante deveria ter apresentado documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, pois não há apresentação de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Importante salientar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu art. 147, § 1º, faculta ao contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação acima citada, não deve prosperar a impugnação.

No tocante às penalidades, deve-se ressaltar que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal. Portanto é correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

E, a falta de entrega da declaração de bens e direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Destaca-se ainda, que a inserção da doadora no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator